

OS PRINCIPAIS MOTIVOS PARA A NÃO APROVAÇÃO DO PL 4500/2025, QUE VISA RECRUDESCER O TRATAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

1. A criação do crime de "Escudo Humano" (Art. 148-A) é mera inflação legislativa, pois a conduta de usar alguém como escudo já está compreendida por crimes mais graves, como a extorsão (mediante sequestro).

2. O novo § 4º do Art. 157 (roubo) viola o princípio da proporcionalidade. Ao proibir a redução de pena pela tentativa (Art. 14 do CP) nos casos de roubo qualificado, o PL equipara o agente que falhou na execução ao que consumou o crime. É uma tentativa de punir a intenção do agente com o mesmo rigor do resultado (a realidade), sendo um grave atentado à teoria do crime.

3. Os aumentos na pena de receptação (§§ 6º e 7º do Art. 180) são exemplos claros de punição desarrazoada. Ao aplicar o triplo da pena (podendo chegar de 6 a 18 anos) para a receptação de bens públicos ou cabos de serviço, o PL eleva um crime patrimonial a um patamar punitivo próximo ao homicídio simples (6 a 20 anos), ignorando qualquer critério de proporcionalidade do sistema penal.

4. O Arts. 13-C, 13-D e 13-E do Código de Processo Penal trazem poderes ilimitados à polícia e ministério público. É a autorização judicial que controla e limita o poder investigativo da polícia e do MP. Ao suspender essa necessidade, o PL abre caminho para abusos, *fishing expeditions* e a perseguição de interesses alheios à investigação.

O Art. 13-C (acesso a celular) estimula a coação para obter um "consentimento" inválido do preso. Os Arts. 13-D e 13-E criam um "estado de vigilância" (acesso livre a câmeras) e usurpam o poder judicial (bloqueio de Pix). A medida do § 2º do Art. 13-E (suspensão de conta bancária) é irracional, pois impede o indivíduo de receber salário, aposentadoria ou benefícios sociais, tornando inviável sua subsistência lícita.

5. A nova pena para "organização criminosa armada" (Art. 2º, § 1º-A) é não apenas desproporcional — com um mínimo de 12 anos, igual ao do homicídio qualificado — como também perigosamente vaga. O PL falha em definir o que é uma organização "armada". Basta um membro possuir uma arma? Se a organização comete crimes financeiros (lavagem de dinheiro) e possui armas lícitas para segurança, mas nunca as utiliza no crime, o artigo se aplica? Esse tipo penal aberto viola o princípio da legalidade.

6. O Art. 2º-A da Lei 12.850/2013 é um ataque direto ao direito de ampla defesa e à advocacia (Art. 133, CF). O *caput* funciona como censura prévia, permitindo que a autoridade policial interprete a conversa sigilosa advogado-cliente, novamente incidindo em *fishing expedition*. O § 1º é ainda mais grave, pois criminaliza o ato de "transmitir informações sigilosas sobre investigações" a membros da organização. Isso viola o direito do cliente de saber o que afeta sua defesa; o fato de ser membro de uma organização não suprime seu direito constitucional à ampla defesa.

7. O Art. 6º do PL comete um erro de caracterização do bem jurídico ao equiparar a "atos de terrorismo" a "captação ilícita de sufrágio" (Art. 2º, § 3º da Lei de Terrorismo). Além de ser um desvio conceitual (a Lei 13.260 exige motivações específicas como xenofobia ou discriminação), a conduta já é plenamente tratada como crime eleitoral (Art. 301 da Lei 4.737/65). A mudança é desnecessária, banaliza o grave conceito de terrorismo e serve apenas como Direito Penal Simbólico.

CHIAVELLI FALAVIGNO

Chefe do Departamento de Política Legislativa Penal do IBCCrim

RAFAEL BULGAKOV KLOCK RODRIGUES

Membro do Departamento de Política Legislativa Penal do IBCCrim